COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 25.07.1997 COM(97) 407 final

97/0210 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1323/90 que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

(apresentada pela Comissão)



Exposição dos motivos

No âmbito da adopção do pacote de preços "1997-1998", o Conselho "Agricultura" convidou a Comissão, durante a sua sessão de 23-25 de Junho de 1997, a apresentar uma proposta com o objectivo de aumentar de 70 % para 90 % a percentagem aplicada à ajuda específica à criação de ovinos e caprinos paga para as ovelhas leiteiras e as cabras em certas zonas desfavorecidas da Comunidade.

Esse convite foi formulado devido à degradação sensível dos rendimentos dos produtores situados nas zonas referidas na sequência das dificuldades inerentes ao mercado dos produtos lácteos que os produtores comercializam a partir desses animais.

A presente proposta constitui pois a resposta ao convite do Conselho. A Comissão propõe que esta alteração produza efeitos a partir da campanha de 1998.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO

de

que altera o Regulamento (CEE) nº 1323/90 que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando que o mercado comunitário dos produtos lácteos provenientes de ovelhas de vocação leiteira e de cabras sofre actualmente uma forte pressão no sentido da descida dos preços e que essa situação corre o risco de se prolongar a médio prazo;

Considerando que essa situação tem repercussões negativas nos rendimentos dos produtores do sector; que a redução dos rendimentos pode ter consequências extremamente desfavoráveis para os produtores de ovelhas leiteiras e de cabras estabelecidos nas zonas desfavorecidas na acepção do Regulamento (CEE) nº 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria da eficácia des estruturas agrícolas², onde não há qualquer alternativa à produção ovina e caprina a partir das raças leiteiras existentes; que é, pois, necessário prever, para essas regiões, uma compensação para os produtores referidos através do aumento, de 70 % a 90 %, do montante da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos concedida para as ovelhas não leiteiras em certas zonas desfavorecidas da Comunidade, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990³, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 40/96⁴,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

1

² JO n° L 142 de 2.6.1997, p. 1.

³ JO n° L 132 de 23.5.1990, p. 17.

⁴ JO n° L 10 de 13.1.1996, p. 6.

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1323/90 é alterado do seguinte modo:

- no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º, o montante "4,589 ECU" é substituído por "5,977 ECU",
- no nº 1, terceiro travessão, do artigo 1º, o montante "4,589 ECU" é substituído por "5,977 ECU".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho



FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: 2230

DOTAÇÕES: 361,4 milhões de ECU

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1323/90 que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

3. BASE JURÍDICA: Artigo 43º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO:

Aumento, de 70 % para 90 %, da percentagem da ajuda específica concedida para as ovelhas leiteiras e as cabras em certas zonas desfavorecidas.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍO	PERÍODO DE		CÍCIO EM	EXERCÍCIO		
	12 N	12 MESES		RSO (97)	SEGUINTE (98)		
	(milhões	(milhões de ECU)		s de ECU)	(milhões de ECU)		
5.0 DESPESAS A CARGO							
- DO ORÇAMENTO DA CE	ļ						
(RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)	+	+ 30		-	+ 27		
5.1 RECEITAS							
RECURSOS PRÓPRIOS DA CE	ı		·				
—— (DIREITOS NIVELADORES/							
/DIREITOS ADUANEIROS)	İ						
NO PLANO NACIONAL							
	1999	2000)	2001	2002		
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	+ 30	30 + 30		+ 30	+ 30		
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS			1				

5.2 MODO DE CÁLCULO:

Exercício de 1998:

20,6 milhões de cabeças x (5,977 - 4,589) ECU/cabeça x 90 % (adiantamento) x 1,059 = 27 milhões de ECU

Exercício de 1999 e seguintes:

20,6 milhões de cabeças x (5,977 - 4,589) ECU/cabeça x 1,059 =

30 milhões de ECU

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO	
CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO	SIM/NÃO
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS	
DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO	SIM/NÃO
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR	SIM/NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS	SIM/ NÃO

OBSERVAÇÕES:

Esta proposta segue-se ao compromisso pacote de preços "1997/98" do Conselho agrícola de 25.6.1997 que se comprometeu a tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as despesas da secção "Garantia" do FEOGA se mantêm dentro dos limites orçamentais previstos para 1998.

COM(97) 407 final

DOCUMENTOS

PT

03 08 13

N.° de catálogo: CB-CO-97-416-PT-C

ISBN 92-78-23660-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias L-2985 Luxemburgo